



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017265-62.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EVA PIRES BONFIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CREFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017265-62.2024.8.26.0032

Apelante: Eva Pires Bonfim

Apelado: Banco Crefisa S/A

Comarca: Araçatuba

Juíza sentenciante: Dra. Silvia Camila Calil Mendonça

Voto nº 32.058

Apelação. Contrato Bancário. Empréstimo consignado não reconhecido em benefício previdenciário. Regularidade e legitimidade da contratação demonstradas. Improcedência da ação. Inconformismo da autora quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Penalidade bem aplicada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 225/229, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação em que se discute a existência de contratação de empréstimo consignado vinculado a benefício previdenciário e condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais e lhe impôs multa por litigância de má-fé na quantia de 5% sobre o valor da causa.

Concluiu o julgado que restaram comprovadas a validade da contratação eletrônica do empréstimo impugnado na petição inicial e a utilização do valor mutuado pela parte autora, bem como entendeu pela

alteração da verdade dos fatos.

Apela a parte autora com vistas à reforma da sentença, a postular o afastamento da penalidade que lhe foi imposta, para o que argumenta a ausência de litigância de má-fé e não configuração das hipóteses legais, vez que a apelante não reconhece a contratação do empréstimo objeto, não sabe como o banco conseguiu a sua fotografia e que apenas exerceu seu direito de ação (págs. 232/242).

O recurso foi processado e respondido pelo banco apelado que, em síntese, arguiu preliminar de não conhecimento e, no mérito, argumentou pela manutenção da sentença (págs. 246/253).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso, observado que as razões de apelo atendem a exigência da dialeticidade na medida em que são apresentados os pontos de inconformismo e as razões para a modificação da sentença apelada.

Anote-se que não há motivos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, vez que não se verifica qualquer indicação de risco grave ou de difícil reparação.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 097000489905, averbado em 27.01.2023 em seu benefício previdenciário (pág. 30), a cessação dos descontos dele decorrentes, a devolução em dobro das parcelas indevidamente descontadas e a reparação por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

A ação foi julgada improcedente e a controvérsia restringe-se à aplicação da pena de multa por litigância de má-fé.

A penalidade foi aplicada de modo fundamentado, tendo

em vista a alteração da verdade dos fatos, e a alegação de ignorância contida nas razões de recurso é pueril, tanto que sequer aborda o fato do crédito em conta-corrente de sua titularidade, assim como o fez em sede de réplica.

Sendo assim, correta a aplicação da pena por litigância de má-fé em razão da má-fé processual da parte autora que restou configurada, conforme prevê o artigo 80, II, do CPC, de modo que deve ser mantida a penalidade em questão; observando-se, ademais, que não houve impugnação da parte recorrente quanto ao percentual fixado.

Nessas condições, o recurso da autora não merece acolhimento, devendo ser mantida a sentença apelada.

Por força da sucumbência recursal, em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do CPC, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios em dois pontos percentual, respeitada a gratuidade da justiça deferida à pag. 86.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator